



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00394/2016 do Vereador Natalini (PV)

"Estabelece programa de benefícios e incentivos para os - proprietários de imóveis com valor histórico ou arquitetônico relevante para que preservem e recuperem ou reconstruam fachadas originais e paredes externas, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Os proprietários de imóveis construídos anteriormente a 1945, após submetidos o parecer de juízo técnico prévio, quanto à significância do valor histórico ou arquitetônico, gozarão de benefícios e incentivos para fomentar a recuperação ou reconstrução de suas fachadas e paredes externas, em seu aspecto original ou resultante de alterações posteriores, que se julgue devam ser preservadas como memória das intervenções ocorridas.

§ 1º. Os mecanismos estruturados de avaliação deverão ser coordenados pelo Compresp para que se opine tecnicamente quanto ao significado histórico ou arquitetônico que justifique a eventual concessão de descontos de IPTU para os imóveis selecionados;

§ 2º. Os interessados contarão com acesso facilitado para consulta a arquivos e bibliotecas municipais, visando obter fotografias, plantas e desenhos para subsidiar os projetos de restauração de forma fiel e tecnicamente adequada;

§ 3º. Os projetos que impliquem em demolição de imóveis enquadrados nesta lei deverão ser objeto, da avaliação prévia antes da concessão de autorização de derrubada.

Art. 2º. Os imóveis tombados a nível federal pelo IPHAN, estadual pelo Condephaat e municipal pelo Compresp, deverão ter o processo de recuperação observando integralmente a legislação-e normatização para intervenções neste tipo de construção, para fazer jus aos benefícios concedidos.

Art. 3º. Os proprietários de imóveis deverão submeter os projetos de reconstituição de fachadas e paredes externas para aprovação do Compresp e resultado de pesquisa documental ou fotográfica, que permita reconstituir a fisionomia original da edificação ou aquela prevalecendo em determinado momento histórico, que se julgar ser mais merecedora de restauro/recuperação.

§ 1º. Serão privilegiadas as iniciativas para edifícios situados nos centros históricos da cidade ou dos bairros e ainda os que estiverem em ruas ou quadras em que o número de prédios remanescentes do passado da cidade ainda seja significativo, convindo resgatar algo da paisagem arquitetônica de outrora;

§ 2º, Para edificações não tombadas, em especial os que não estejam em centro de terreno, serão aceitos projetos que se restrinjam a intervenções na fachada, desde que mantida a fidelidade ao projeto de intervenção aprovado;

§ 3º. Para edificação não tombadas poderá se liberar a adoção de materiais e técnicas construtivas modernas, ainda que ser fiel às alternativas originais seja preferencial;

§ 4º. A manutenção de portões para acesso a garagem, acessos para atender regulamentação do Corpo de Bombeiros e outras exigências de ordem legal serão analisadas caso a caso, conforme avaliação prevista no art. 3º.

Art. 4º. Os pedidos, projetos, benefícios concedidos e intervenções aprovadas receberão publicidade em página da Secretaria Municipal de Cultura para conferir a necessária transparência e controle social.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2016 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/08/2016, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.